



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407466

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 764

Agravo de Instrumento Processo nº 2122396-71.2025.8.26.0000

Agravante: Thalia Cristina de Oliveria Baesso Campos

Agravado: Banco J Safra S/A

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Interposição contra decisão que não recebeu contestação. Inadmissibilidade. Ausente previsão no art. 1015, CPC. Rol taxativo. Matéria que não preclui, podendo ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, CPC. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Não aplicação da teoria da taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Agravo que ataca, ainda, supostas omissões do juízo de origem na apreciação de pedidos preliminares em contestação. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thalia Cristina de Oliveira Baesso Campos, contra decisão, reproduzida em fls. 26, que, em ação de busca e apreensão que lhe move o Banco J. Safra S/A, não conheceu da contestação apresentada, nos seguintes termos:

" 1. Nos termos do Decreto Lei nº 911/69, em se tratando de ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a citação do réu somente ocorre com o cumprimento da liminar.

Acrescente-se, ainda, conforme tese firmada no tema repetitivo nº 1.040, do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a contestação foi ofertada de forma prematura.

O oferecimento da defesa está condicionado à prévia execução da liminar, de modo que a sua apresentação anterior, como ocorreu, mostrou-se processualmente prematura, impedindo o exame das matérias nela deduzidas nesta fase da lide.

2. Providencie o autor o necessário ao cumprimento da liminar.

3. Int.

Inconformada, agrava a ré, requerendo a reforma da decisão para que a contestação seja recebida e apreciada. Requer, ainda, a concessão de gratuidade de justiça, o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a revisional já em trâmite, sem prejuízo da suspensão da ação de origem até o julgamento definitivo da revisional, bem como seja reformada a determinação de bloqueio RENAJUD, por constituir medida excessiva. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da dialeticidade dos recursos estabelece à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esmiuçando seu desacerto. Nesse sentido, só é possível rever em sede recursal aquilo que foi efetivamente decidido pelo juízo *a quo*.

O presente agravo ataca decisão que tão somente não conheceu da contestação apresentada nos autos de ação de busca e apreensão.

Assim sendo, a questão objeto da decisão não está prevista em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Explica-se que o rol previsto no artigo supracitado é, em princípio, taxativo, de modo que não são agraváveis as decisões cujo conteúdo não esteja ali previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou, ainda, expressamente referidas em lei.

Não se ignora a teoria da mitigação da taxatividade do referido rol, estabelecida por meio do julgamento dos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT pelo STJ (Tema 988).

Contudo, no caso, não se verifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Outrossim, trata-se de questão não coberta pela preclusão, que pode ser suscitada em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Note-se que eventual situação de urgência estaria relacionada ao deferimento de liminar em ação de busca e apreensão, matéria que não foi objeto da decisão ora recorrida.

Nesse sentido, destaca-se decisões desta Câmara em circunstâncias análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão agravada que determinou à parte agravante/ré que indique a localização do veículo objeto do contrato celebrado, consignando que a análise da contestação somente ocorrerá depois de cumprida a liminar de busca e apreensão antes concedida. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do NCPC. Rol taxativo. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2391084-38.2024.8.26.0000; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de publicação: 19/12/2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 31.834 Processual. Ação de busca e apreensão. Insurgência contra decisão que deixou de analisar contestação apresentada anteriormente ao recebimento da própria inicial. Recurso inadmissível porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da taxatividade. Impossibilidade de mitigação desse princípio no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086954-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

Por fim, como se sabe, "*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias*" (artigo 1.015, caput, do Código de Processo Civil). Portanto, o recurso de agravo de instrumento deve ser manejado como meio para reforma de decisões proferidas pelo juízo de origem.

Por sua vez, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para*" "*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*" (artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil), de modo que resta à parte opor embargos de declaração caso identifique possível omissão do juízo *a quo*.

No caso, alega a agravante que a decisão agravada deixou de apreciar os seguintes pedidos constantes na peça de contestação: i) gratuidade de justiça; ii) reconhecimento de prejudicialidade/conexão entre a ação de busca e apreensão e a revisional do contrato; iii) desbloqueio RENAJUD para fins de circulação. Nesse sentido, além do não conhecimento da contestação apresentada, o presente recurso foi interposto também contra as citadas omissões do juízo origem.

Considerando o arcabouço legal acima disposto, é inadequada a via processual adotada pela parte, uma vez que o recurso interposto – agravo de instrumento – não se presta à solução pretendida – sanar supostas omissões do magistrado. Sobretudo, é de rigor notar a ausência de prejuízo, pois a matéria será apreciada em momento oportuno, devendo ser aguardada a tramitação processual conforme prescrita.

No mais, anote-se que a apreciação por este Relator de preliminares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arguidas em contestação e ainda não analisadas pelo juízo de origem consistiria, também, em supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o resultado à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator